

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-4568/86)

LPVM/msjp

PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas ao cadastramento e conseqüente reparação na hipótese de inobservância da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2064/86.2, em que são Recorrente OSMAR MOREIRA LIMA e Recorrido MUNICÍPIO DE ARAQUARI.

Inconformado com a r. decisão de fls. 156/160, do Eg. 12º Regional, que excluiu da condenação o adicional de insalubridade e a parcela referente ao PIS, interpõe o obreiro recurso de revista, alegando dissenso jurisprudencial com os arestos de fls. 163 a 165.

Não houve apresentação de contra-razões e a D. Procuradoria-Geral preconiza o conhecimento e provimento do recurso no tocante aos recolhimentos do Programa de Integração Social.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Ao excluir da condenação o adicional de insalubridade, o v. Acórdão regional tomou por base, essencialmente, dois pressupostos. O primeiro se refere ao contato esporádico com os agentes insalubres, somente sendo devido o adicional, ante os termos da Portaria nº 3.214, 8.06.78, NR 15, a nexu 13, nos casos em que há contato habitual com tais agentes, hipótese não verificada no caso em apreço.

No segundo, o decisum considerou que o obreiro, quando da realização do serviço dito insalubre, usava aparelhagem adequada, engraxadeira, o que diminui o contato com



com os produtos causadores da insalubridade.

Quanto ao primeiro suposto, não há dúvida de que a matéria admite interpretação jurisprudencial diversa. Todavia, no que concerne à segunda premissa lançada no aresto hostilizado, além de ter cunho eminentemente fático, os paradigmas de fls. 163/164 a ela não se referem, pelo que incide a regra do Enunciado 23/TST, razão pela qual não conheço do recurso no particular.

PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entendeu o r. Acórdão regional que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir questões relativas ao Programa de Integração Social.

Merece conhecida a revista neste ponto, uma vez que o aresto colacionado, às fls. 165, adota tese diametralmente oposta à do julgado revisando.

MÉRITO

No mérito, não há mais dúvida a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas ao PIS - não cadastramento e reparação correspondente - consoante jurisprudência predominante, no que se incluem pronunciamentos do Eg. Tribunal Federal de Recursos (Súmula 82).

Fixado esse ponto e tendo o Regional excluído a parcela em decorrência da declaração de incompetência desta Justiça Especializada, para apreciar questões relativas ao PIS, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento, apreciando o mérito da questão, sob pena de suprimir-se uma instância.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO nº TST-RR-2064/86.2

conhecer da revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa, como entender de direito.

Brasília, 21 de novembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma.

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator.

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.